EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.723.99-54

2º JULGADO

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que conheceu, com determinação, a denúncia sobre contratação com preços superfaturados. Serviços de manutenção de equipamentos médico-hospitalares. SMS. Disposição regimental não atendida. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 137, § 2º, II e III; 147, §§ 1º e 3º e 148, RITCMSP.

2.700ª Sessão Ordinária

1º JULGADO

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que conheceu, com determinação, a inspeção para apuração de denúncia de contratação com preços superfaturados. Serviços de manutenção de equipamentos médico-hospitalares. SMS. Prejudicada a preliminar de cerceamento de defesa. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.549ª Sessão Ordinária

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da exordial, tendo em vista o não atendimento das disposições regimentais.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão ao Senhor Thomaz Antonio Cunha Cardoso de Almeida.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de setembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento novo Recurso interposto pelo Senhor THOMAZ ANTONIO CUNHA CARDOSO DE ALMEIDA (fls. 652 a 665) contra a decisão que, na sessão plenária de 06-04-11 (2.549ª S.O.), ao julgar o primeiro Recuso Voluntário interposto pelo mesmo Recorrente, decidiu, à unanimidade de votos, quanto à preliminar arguida de cerceamento de defesa, em entendê-la prejudicada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

O recorrente aduz novamente sua irresignação pautada no alegado cerceamento de defesa e requer o acolhimento do presente Recurso, a fim de ser afastada a alegada “falsa ideia de superfaturamento” (fl. 665).

A Secretaria Geral - SG envia o presente processo à consideração do nobre Conselheiro Roberto Braguim, Relator original do feito, informando que os autos se encontravam, à época, em fase de execução do julgado, e que a decisão proferida em segunda instância já possuía trânsito em julgado, razão pela qual este novo recurso não preenchia os requisitos regimentais.

No tocante, o Conselheiro Braguim remete o presente a nova distribuição, a qual fez caber a mim a Relatoria.

Enviados os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE, esta manifesta-se, em síntese, pelo não conhecimento do Recurso interposto e, na hipótese de entendimento diverso, pela não configuração do cerceamento de defesa, alegada como preliminar. No mérito, opina pelo seu improvimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, acompanhando a AJCE, opina pelo não conhecimento da Peça Recursal ou, em caso contrário, pelo seu improvimento.

A SG, ao final, posiciona-se no sentido de que o Recurso não reúne condições de conhecimento e, no mérito, pelo seu total improvimento.

É o relatório.

V O T O

A presente Peça Inaugural foi nominada de "RECURSO ORDINÁRIO", sendo fundamentada nos artigos 137, § 2º (quando demonstra ser no inciso II)[1], e 147[2], § 1º[3], do Regimento Interno deste Tribunal - RITCM.

Da primeira decisão, houve a interposição do adequado Recurso Ordinário, que recebeu a respectiva tramitação e foi devidamente apreciado e julgado como tal, nos termos do artigo 137, inciso II, e do artigo 147, § 1º, do citado Diploma Regimental.

Não obstante a nominação atribuída para o presente petitório, constato que a irresignação não mais encontra via recursal cabível, em virtude do seu esgotamento processual, já tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão, consoante expressa previsão do Regimento no sentido de que "Não cabe recurso ordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, em grau de recurso ordinário..." (art. 147, § 3º).

Outrossim, a hipótese de Recurso de Revisão, contemplada no artigo 137, inciso III, do RITCM, aventada em observância ao princípio da fungibilidade, igualmente não encontra guarida, vez que a insurgência não se pauta em nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 148, quais

[1] "Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos: [...] II - recurso ordinário; [...]."

[2] "Das decisões terminativas proferidas por Juiz Singular, ou pela Câmara, caberá recurso ordinário ao Tribunal Pleno."

[3] "Caberá ainda recurso ordinário ao próprio Tribunal Pleno, dos acórdãos por este prolatados como instância originária, ou que estiverem em conflito manifesto com outro acórdão, proferido anteriormente, em idêntica questão de direito."

sejam, erro de cálculo ou documentos falsos, fatos novos e violação de disposição literal de lei.

Por todo o exposto, mantendo coerência com a minha posição externada quando da apreciação do pretérito Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente, julgo pelo **não conhecimento** da Exordial, tendo em vista o não atendimento das disposições regimentais, propondo o **arquivamento** da mesma.

Encaminhe-se cópia do presente julgado ao Recorrente. Após, publique-se.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, quanto à preliminar arguida de cerceamento de defesa, em entendê-la prejudicada, em razão de o recorrente, Senhor Thomaz Antonio Cunha Cardoso de Almeida, por diversas vezes, ter ingressado nos autos durante a instrução processual e produzido defesa sempre que intimado.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto, por reunir os princípios legais à sua admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, uma vez que as razões exposadas pelo recorrente cingiram-se apenas a repisar fatos já conhecidos e apreciados por esta Corte, não trazendo elementos novos que pudessem modificar o V. Acórdão recorrido, devendo este conservar-se intacto, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de abril de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator